

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DATADO DE EM 22 DE SETEMBRO DE 2017, TENDO POR OBJETO O REESTABELECIMENTO DAS VANTAGENS, RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS PREVISTOS EM LEI INCORPORADOS A PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AUDITORES-FISCAIS

Pelo presente Aditivo, as partes a seguir nomeadas e qualificadas, a saber, de um lado,

SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade sindical de direito privado, com Estatuto devidamente registrado no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº 3.120, inscrita no CNPJ sob o nº 03.657.699/0001-55, com sede no SDS, Conjunto Baracat, 1º andar, Salas 1 à 11, Brasília/DF, CEP nº 70.392-900, neste ato representada por seu 1º Vice-Presidente **Ayrton Eduardo de Castro Bastos**, brasileiro, inscrito no CPF nº 299.706.101-63, portador da Carteira de Identidade nº 1316936 SSP/GO, juntamente com o Diretor de Assuntos Jurídicos **Julio Cesar Vieira Gomes**, inscrito no CPF sob nº 905.147.427-04, doravante denominado simplesmente "**PRIMEIRO PACTUANTE**", e do outro lado,

AYRES BRITTO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 18.459.348/0001-07, com sede no SHIS, QL 22, Conjunto 4, Casa 17, Lago Sul, Brasília-DF, CEP nº 71.650-245, neste ato representada por seu sócio administrador Dr. **Marcelo Montalvão Machado**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/SE sob o nº 4.187, na OAB/SP sob o nº 357.553 e na OAB/DF sob o nº 34.391, doravante denominado simplesmente "**SEGUNDO PACTUANTE**":

Considerando que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, em 22 de setembro de 2017, doravante denominado simplesmente "**Contrato**", que tem por objeto a contratação dos serviços profissionais advocatícios do **SEGUNDO PACTUANTE** pelo **PRIMEIRO PACTUANTE**, consistentes em promover, ajuizar, acompanhar e impulsionar, em todas as instâncias, processo com finalidade de restabelecer a implantação em folhas de pagamento dos anuênios e de outras gratificações, adicionais e retribuições, bem como o pagamento do montante do crédito reconhecido como devido até a implantação;

Considerando que atualmente o processo se encontra em grau de recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos requeridos na Inicial, Apelação Cível nº 1000328-97.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando a deliberação dos filiados em assembleia nacional extraordinária realizada pelo **PRIMEIRO PACTUANTE** em 21 de outubro de 2010, registrado em ata no dia 03 de fevereiro de 2011, para constituição de fundo com finalidade de custeio das ações judiciais promovidas pelo **PRIMEIRO PACTUANTE**, provido por meio de valores correspondentes a um percentual

incidente sobre os benefícios econômicos proporcionados aos filiados, conjuntamente com os honorários contratuais a serem remunerados aos escritórios de advocacia;

Considerando que no Contrato não fora delimitado o período de apuração do benefício econômico na hipótese de implantação em folhas de pagamento dos anuênios e de outras gratificações, adicionais e retribuições, seja em caráter definitivo, por decisão liminar ou tutela provisória;

Considerando a liberdade negocial das partes para repactuarem os termos do Contrato de acordo com as necessidades que se apresentem no decurso de sua execução;

Resolvem, como resolvido têm, celebrar o presente **Termo Aditivo ao Contrato**, de acordo com as cláusulas e estipulações contidas nos itens seguintes que, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus sucessores a qualquer título:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS HONORÁRIOS

Por meio deste ato, os **PACTUANTES** ajustam, disciplinam, delimitam e repactuam o direito aos honorários de êxito sobre os valores a serem implantados em folhas de pagamento e sobre o montante do crédito reconhecido como devido até a implantação, previstos na Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do Contrato.

§ 1º. Os honorários de êxito de que trata a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do Contrato ficam delimitados ao período contínuo de 12 meses desde o primeiro mês de implantação em folhas de pagamento de uma ou mais parcelas requeridas na ação judicial.

§ 2º. Os honorários de êxito delimitados pelo § 1º desta Cláusula Primeira serão calculados somente sobre a(s) parcela(s), em espécie, que vierem a ser implantadas no primeiro mês da implantação, em conformidade com a decisão judicial que vier a determiná-la, ainda que posteriormente outras parcelas venham a ser implantadas.

§ 3º. Para ajustar o Contrato à deliberação em assembleia nacional extraordinária realizada pelo **PRIMEIRO PACTUANTE** em 21 de outubro de 2010, registrado em ata no dia 03 de fevereiro de 2011 e melhor atender as necessidades de execução do Contrato, ficam repactuados os honorários de êxito sobre as parcelas de que trata a Cláusula Segunda, inciso II, alínea "b" do Contrato, nos seguintes termos:

i. estabelecer honorários de êxito parcial no percentual de 5% sobre os valores a serem implantados em folhas de pagamento: 3,75% são de titularidade do **PRIMEIRO PACTUANTE**, Sindifisco Nacional, e 1,25% são devidos ao **SEGUNDO PACTUANTE**, caso ocorra a implantação em folhas de pagamento dos anuênios, em caráter definitivo, por decisão liminar ou tutela provisória, ainda que pendente de recurso sem efeito suspensivo;

ii. quanto aos honorários de êxito final, as partes repactuam no sentido do **PRIMEIRO PACTUANTE**, Sindifisco Nacional, ser titular do percentual correspondente a 0,5%; e ao

SEGUNDO PACTUANTE será devido o valor correspondente a 4,5% da totalidade do crédito de cada filiado.

§ 4º. Os honorários de êxito são devidos ao **SEGUNDO PACTUANTE** exclusivamente pelos beneficiários, sem que se sub-rogue a obrigação sobre o **PRIMEIRO PACTUANTE**.

§ 5º Observado o disposto na LGPD, caberá ao **PRIMEIRO PACTUANTE** oferecer ao **SEGUNDO PACTUANTE** todas as informações necessárias para a cobrança dos honorários de êxito de que trata o inciso "i" do § 3º dessa Cláusula Primeira e prestar todo o auxílio necessário para sua efetivação, podendo inclusive promovê-la conjuntamente com a parte que lhe seja devida, mas sem que lhe recaia a responsabilidade subsidiária ou solidária por eventuais inadimplementos da obrigação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

O **SEGUNDO PACTUANTE** manterá o **PRIMEIRO PACTUANTE** informado periodicamente dos trâmites e andamentos do processo objeto do Contrato e de seus eventuais desdobramentos perante os Tribunais e foros competentes.

§ 1º. O **SEGUNDO PACTUANTE** será, ainda, única e exclusivamente responsável pelo pagamento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias incidentes sobre seus empregados ou advogados utilizados na execução das atividades e/ou serviços delineados neste aditivo.

§ 2º. O presente aditivo ao contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, sem prazo determinado.

§ 3º. As partes ratificam as demais disposições do Contrato, as quais ficarão integralmente mantidas, em tudo o que não conflitam com o presente aditivo.

§ 4º. As partes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer questões e pendências que resultem deste instrumento, expressamente renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sem emendas e nem rasuras, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e qualificadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos

Brasília - DF, 22 de março de 2021.

CONTRATANTE:

AYRTON EDUARDO DE CASTRO BASTOS

Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL
CNPJ nº 03.657.699/0001-55

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Diretor de Assuntos Jurídicos

CONTRATADO:

MARCELO MONTALVÃO MACHADO

Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia
OAB/DF sob o nº 34.391

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4753-454F-94BA-11AE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4753-454F-94BA-11AE



Hash do Documento

SA/KLYSGylvCbCJ/CNzCOv7vyRQTijeX82O9vChxdig=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2021 é(são) :

- Ayrton Eduardo De Castro Bastos - 299.706.101-63 em 24/03/2021 17:25 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Julio Cesar Vieira Gomes - 905.147.427-04 em 24/03/2021 14:39 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Marcelo Montalvão Machado - 004.533.305-09 em 24/03/2021 13:37 UTC-03:00
Nome no certificado: Marcelo Montalvao Machado
Tipo: Certificado Digital

